



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer nº 19/2024 ao Projeto de Lei do Executivo nº 5/2024

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI/BA, através dos membros, apresenta em Plenário o parecer acerca do Projeto de Lei nº 5/2024 de autoria do PODER EXECUTIVO que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2025 do município de Araci - Estado da Bahia e dá outras providências", a partir das razões abaixo.

1. RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 5/2024 já citado acima foi protocolado nesta Casa Legislativa sob o número 4/2024, no dia 12 de abril de 2024, lido em plenário na em sessão ordinária e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final através do OFICIO-CIRC Nº 22/2024/DIR-LEGISLATIVA para exame da legalidade e adequação regimental da proposta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estamos diante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias municipais que visa trazer as orientações para elaboração da lei orçamentária anual, que é o "orçamento por excelência" do município.

Os instrumentos de planejamento orçamentário – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual – constituem a base de uma gestão municipal eficiente e, sem adentrar o mérito, esta comissão analisa a formalidade e legalidade do projeto de lei encaminhado.

Fundamenta-se a matéria no art. 30 incisos I e VII da Constituição Federal que reproduzimos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(destaque nosso)

Por força do princípio da simetria constitucional é responsabilidade da Câmara analisar e discutir as peças orçamentárias, enviadas pelo poder Executivo sob a



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

forma de projeto de lei ordinária. Notadamente reproduzimos abaixo o artigo 48, inciso II da Carta da República que estabelece, em nível federal, tal obrigação:

Art. 48. **Cabe ao Congresso Nacional**, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

II - plano plurianual, **diretrizes orçamentárias**, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado; (*destaques nossos*)

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, reforça-se a competência municipal para legislar sobre o tema no art. 17 inciso II que reproduzimos:

Art. 17 – **Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:**

(...)

II - plano plurianual, **diretrizes orçamentárias** e orçamento anual da administração local, bem como autorizar abertura de crédito adicional; (*destaques nossos*)

É cristalina a obrigação da Casa Legislativa ao analisar o tema observando o princípio da legalidade; este, por sua vez indica que a forma de envio das diretrizes orçamentárias é por meio de projeto de lei ordinária – diretriz qu foi seguida pelo Poder Executivo, proponente da matéria.

Vencido este ponto, é necessário verificar a regimentalidade do projeto e sua forma de tramitação. Destacamos nesse parecer que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final é obrigatoriamente competente para emitir parecer sobre esta matéria. Nota-se o mandamento regimental do artigo 39, inciso I, que reproduzimos:

Art. 39 - **Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:**

I – **analisar e emitir** parecer relativamente aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica Legislativa **de todas as proposições**, salvo as exceções previstas no



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Regimento Interno desta Casa Legislativa, e elaborar a sua Redação Final; *(destaque nosso)*

3. ANÁLISE

Verifica-se, portanto, que no tocante a iniciativa do projeto, **o Poder Executivo é o único legitimado para propor projeto de lei sobre as diretrizes orçamentárias do município**. Observa-se que o projeto é, de modo geral, constitucional por que se alinha às disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Araci.

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias é essencial para que o orçamento municipal seja aprovado dentro dos prazos legais e que não haja interrupções desnecessárias na máquina pública. O Poder Executivo acertou ao incluir no projeto de lei todos os anexos necessários por força da lei.

4. VOTO

Diante do exposto acima, **opino pela aprovação** Projeto de Lei do Executivo Nº 5/2024, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2025 do município de Araci – Estado da Bahia e dá outras providências”.

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração nobres pares.

Luizmar Matos de Sousa – Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer nº 19/2024 ao Projeto de Lei do Executivo nº 5/2024

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opinou com o placar unânime pela aprovação e posterior prosseguimento do Projeto de Lei nº 5/2024 de autoria do PODER EXECUTIVO que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2025 do município de Araci - Estado da Bahia e dá outras providências".

Virgílio Carvalho Santos
Presidente

Jamile Magalhães da Costa
3º Membro